



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 24/11/2011
Costa
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 316 /2011 – GAG

Brasília, 24 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Submeto à apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que *Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.*

A matéria encontra-se justificada na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação do Projeto de Lei ora encaminhado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão • distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 25/11/2011

Itamar Pinedeiro Lima

Itamar Pinedeiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Agnele Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador

REGIME DE
URGÊNCIA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 24/11/11 às 15h55
Duiz 12079
Assinatura Matrícula

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 647/2011
Folha Nº 01 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 647 /2011

**PROJETO DE LEI Nº ..
(Autoria: Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, o seguinte parágrafo:

Art. 18.

§ 5º Aplica-se às mercadorias constantes do art. 2º, inciso I, da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, o adicional de alíquota de dois pontos percentuais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 647/2011

Folha Nº 02 *Paula*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 40/2011 - GAB/SEF

Brasília, 19 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, anteprojeto de lei que visa **regulamentar o adicional de dois pontos percentuais** na alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – **ICMS** de que trata a Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Distrito Federal.
2. A criação, no Distrito Federal, do Fundo de Combate à Pobreza, por meio da **Lei nº 4.220/2008, atendeu a determinação contida na Emenda Constitucional nº 31**, de 14 de dezembro de 2000, que alterou a Constituição Federal, para instituir o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no âmbito do Poder Executivo Federal, e estabeleceu que “... **Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza**, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.” (fls. 11/12).
3. Criado como exceção ao princípio da não afetação da receita de impostos, a mesma Emenda Constitucional 31/2000 determinou as vinculações legais do **adicional da receita de impostos sobre produtos supérfluos** aplicáveis nas esferas federal, estadual distrital e municipal **destinadas ao custeio do Fundo de Combate à Pobreza**. Na União, foi permitido vincular o adicional sobre o IPI, nos

Folha nº: 64
Processo nº: 040002632/2011
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 261040-X

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SBN Qd. 2 Bloco A Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Fone: (61) 3312-8371 Fax: (61) 3312-8163

Estados e no DF, o adicional sobre o ICMS, e nos Municípios, o adicional sobre o ISS. A previsão de vinculação da receita de impostos distritais consta do § 1º do Art. 82 do ADCT, introduzido pela EC 31/2000:

§1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado **adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS**, ou do imposto que vier a substituí-lo, **sobre os produtos e serviços supérfluos**, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição.

4. Assim, em estrita observância ao comando constitucional, a **Lei nº 4.220/2008**, art. 2º, estabeleceu, no Distrito Federal, **que:**

Art. 2º Constituem receitas do fundo:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou de imposto que vier a substituí-lo, **sobre os produtos abaixo relacionados:**

- a) embarcações esportivas;
- b) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria;
- c) bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) armas e munições, exceto as adquiridas pelos órgãos de segurança;
- f) jóias;
- g) perfumes e cosméticos importados;

5. O mesmo artigo da Lei distrital previu, em seus §§ 1º e 2º, as regras para a **instituição do adicional de ICMS** para custeio do fundo:

§ 1º A parcela adicional do ICMS a que se refere o inciso I não poderá ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º O adicional a que se refere o inciso I será instituído por meio de **lei específica**.

6. Nesse sentido, é proposta a instituição do adicional da parcela do produto da arrecadação correspondente a dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos produtos arrolados no inciso I do art. 2º da Lei nº 4.220/2008.

7. A proposição **promoverá alteração na Lei nº 1.254/1996, Lei do ICMS**, com o fito de promover essa regulamentação, conforme determinado no § 2º do art. 2º da Lei nº 4.220/2008.

8. Convém destacar que, mais do que uma determinação geral da Emenda Constitucional nº 31/2000, o Distrito Federal tem obrigação constitucional própria de promover o combate às causas da pobreza, conforme art. 16 da **Lei Orgânica do Distrito Federal**, *in verbis*:

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:
(...)

VIII – combater as causas da pobreza, a subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos;

9. A regulamentação do adicional do ICMS também adquire robustez tendo em vista a Proposição Legislativa, de autoria de Vossa Excelência, que obteve aprovação unânime da Egrégia Câmara Legislativa Distrital, no dia 30 de junho de 2011, **PL nº 412/2011**, que institui o **Plano** pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal - "**DF Sem Miséria**" e que, em conjunto com o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, poderão contribuir para melhorar a vida de toda a população local (fls. 14 a 20).

10. São essas as razões que entendemos justificar o encaminhamento de anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugerindo solicitar urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Secretário de Estado de Fazenda

Folha nº: 66
Processo nº: 040002632/2011
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 261040-K